



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5006193-59.2021.4.04.0000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

PACIENTE/IMPETRANTE: BO HANS VILHELM LJUNGBERG

ADVOGADO: EDWARD ROCHA DE CARVALHO (OAB PR035212)

ADVOGADO: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO (OAB PR008862)

ADVOGADO: NIKOLAI OLSCHANOWSKI (OAB PR078396)

ADVOGADO: ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA (OAB PR064295)

ADVOGADO: BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB PR057632)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

1. Da prisão preventiva

1.1. A Constituição Federal estabelece, no inciso LVII do artigo 5º, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No sistema jurídico brasileiro, a liberdade é a regra e, a prisão processual, exceção.

A Lei Processual Penal admite a possibilidade de limitação da liberdade durante o curso da investigação ou do processo criminal, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, nos casos de existência de prova do crime e de indícios suficiente de autoria. Tal medida encontra previsão no art. 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Trata-se de medida rigorosa que, embora excepcional, por vezes se mostra justificável e necessária. A lei, a par disso, não estabelece o nível de prova exigido para tanto, mas é certo que, em se tratando de decisão proferida em cognição sumária, não é possível ou mesmo necessário neste momento buscar-se incontestável responsabilidade criminal do agente.

O devido processo legal, registre-se, não afasta o deferimento de medidas restritivas de direitos ou de liberdade "*como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*" (art. 312, CPP).

Até mesmo pela natureza acautelatória das prisões processuais, pois, as razões de decidir em nenhuma hipótese se confundem com juízo de certeza sobre o mérito da causa. E tal não se exige para a custódia preventiva, pois a existência de indícios de participação do investigado/processado é suficiente ao momento processual.

2. Da decisão que decretou a prisão preventiva

2.1. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, em 30/11/2018, a autoridade coatora entendeu presentes boa prova de materialidade e indícios suficientes de autoria apontando que o paciente faria parte de um grupo de intermediários, sistematicamente utilizados por empresas de *trading*, para pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobras em contratos na área de compra e venda de petróleo ou derivados e de locação de tanques de armazenagem.

Na ocasião, o magistrado apontou o risco à instrução penal, diante da possibilidade de os investigados destruírem provas que permitiram a identificação dos demais agentes envolvidos, e o risco à aplicação da lei penal, pela circunstância de os investigados possuírem farta disponibilidade de recursos financeiros no exterior, além de contratos e compromissos espúrios com *trading companies* internacionais (evento 24 dos autos nº 50489546220184047000).

A defesa impetrou o *Habeas Corpus* nº 5001616-09.2019.4.04.0000/PR requerendo a liberdade de BO HANS, tendo esta Oitava Turma, em 17/03/2019, denegado a ordem, em acórdão assim ementado:

*"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORRUPÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada "Operação Lava-Jato", os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então*

intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em "organização criminosa", em crimes de "corrupção passiva" e de "lavagem de capitais", todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado, dada a probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014). 7. Ordem de habeas corpus denegada.

A legalidade da custódia foi confirmada pelo Ministro Félix Fischer, no *Habeas Corpus* nº 502.311/PR, que não conheceu da impetração por ausência de constrangimento ilegal. Ressaltou a expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas; a gravidade concreta das condutas; os riscos da reiteração criminosa; os riscos à instrução processual, tendo em vista haver a probabilidade significativa de que novos documentos fossem fraudados para justificar relações contratuais ilícitas; e a inequívoca necessidade de se garantir a ordem pública, dada a peculiaridade da situação do paciente. E complementou:

Acresça-se ainda que a disponibilidade de recursos financeiros no exterior, a existência de relações com trading companies internacionais e a titularidade de cidadania sueca apontam, em seu conjunto, a relevante possibilidade de o paciente se furtar à aplicação da lei penal.

Observe, ademais, que o mesmo deixou o Brasil após a deflagração da Operação Lava-Jato e, no presente momento, inclusive, não se encontra em território nacional, de modo que o mandado de prisão sequer foi efetivamente cumprido, circunstância que reforça ainda mais os fundamentos da decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Da mesma forma, afasta-se eventual ausência de contemporaneidade, uma vez que permanece o risco de que possa dispor livremente do produto obtido com a prática criminosa, em parte ainda oculto.

A decisão do MM. Ministro Relator foi mantida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em sessão realizada em 30/05/2019.

Em face de tal acórdão, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 174.649/PR, que teve seu seguimento negado pelo MM. Ministro Edson Fachin, que entendeu persistente, de modo atual, ameaça à ordem

pública, mormente diante da possibilidade de dissipação de recursos disponíveis no exterior e da reiteração delitiva.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 19 a 26 de junho de 2020, negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa do paciente, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIÇÃO PARTICULARIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Em tema de prisão preventiva, a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal é de que o risco de reiteração delitiva integra o escopo da ameaça à ordem pública, e deve ser extraído de particularidades afetas à execução criminosa ou à gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob óptica prospectiva, a especial periculosidade do agente. 3. A aferição da atualidade do risco à ordem pública demanda específica apreciação, sendo insuficiente superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. Importa avaliar se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso concreto, há fundadas suspeitas de que o agravante desempenhara papel de projeção em operações de compra e venda de combustíveis por empresas de trading companies corruptoras em detrimento da Petrobras S.A, valendo-se de contas offshore para intermediar a movimentação de expressiva quantia. Sopesam contra o agravante, da mesma forma, a conjecturada dificuldade na recuperação do numerário movimentado em contas mantidas no exterior e o implemento de novos atos de lavagem no desenrolar das investigações, fatores a justificar a idônea imposição da segregação cautelar. 5. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

Formulado pedido de revogação da prisão preventiva, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão, objeto da presente impetração (evento 6 do Pedido de Liberdade Provisória nº 5048127-80.2020.4.04.7000):

Transcrevo parte da fundamentação do voto do eminente relator, Ministro Edison Fachin, que adoto como razões de decidir, por brevidade:

[...]

A leitura dos argumentos apresentados na decisão ora indicada é suficiente para demonstrar que já foi analisada toda a questão que ora é apresentada perante este juízo.

A contemporaneidade da necessidade da prisão preventiva decretada foi reconhecida pelo STF cerca de 4 meses atrás, não havendo como se falar em alteração fática desde então que permita alteração do entendimento.

Não há no novo pedido de liberdade provisória qualquer elemento que venha afastar os fundamentos da decisão colegiada, proferida pela colenda corte superior.

Mantém-se presentes as causas que resultaram na prisão preventiva do acusado, conforme razões constantes do evento 24, autos 5048954-62.2018.4.04.7000, inclusive, pelo fato da existência de valores que teriam sido movimentados e recebidos pelo acusado, cuja localização ainda não foi completamente desvendada, sendo clara a possibilidade de dissipação do patrimônio ilícito, bem como de continuidade dos atos de lavagem de dinheiro.

O risco no prosseguimento com as operações para ocultação do capital é alto, devendo o decreto prisional ser mantido para dificultar a possibilidade da perpetração na ocultação do patrimônio oriundo dos crimes praticados.

Diante das razões já apresentadas, também não se mostra cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Pelo exposto, não se fala assim em exaurimento da função da prisão processual no caso em tela, e nem se aplica a tese da ausência de contemporaneidade da prisão, sendo plenamente razoável sua manutenção, conforme recentemente decidido pelo STF.

Por outro lado, como bem destacou o MPF, o Acusado se encontra foragido das autoridades brasileiras desde quando da decretação de sua prisão.

Embora a Defesa argumente que BO HANS VILHELM LJUNGBERG saiu legalmente do país, fato é que ele aparentemente residia no Brasil e aqui mantinha negócios desde pelo menos 2009, conforme declarações de seu interrogatório (evento4, anexo4).

Nada obstante, abandonou o país em 03/09/2017 (autos 50489546220184047000, evento1, anexo39), apenas 16 dias após ter sido alvo de busca e apreensão e 15 dias após ter sido ouvido perante a Polícia Federal.

Perante as autoridades brasileiras o acusado efetivamente se encontra foragido desde quando da decretação de sua prisão preventiva. Lembro inclusive que não foi citado a tempo na Ação Penal 5059754-52.2018.404.7000, o que resultou no desmembramento do feito em relação a ele, gerando a Ação Penal 5016315-54.2019.404.7000, na qual ainda não há notícias de sua citação.

Resta claro assim que o acusado está residindo no estrangeiro, tendo saído do país aparentemente em decorrência das investigações contra ele intentadas, não existindo até o momento certeza acerca de sua atual localização.

Desta forma, necessária a manutenção do decreto prisional também para assegurar a aplicação a lei penal.

Portanto, presentes ainda as razões que motivaram a medida cautelar, concluo por indeferir o pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de BO HANS VILHELM LJUNGBERG.

2.2. O paciente foi denunciado nos autos da Ação Penal nº 5059754-52.2018.4.04.7000, pela suposta prática dos delitos de corrupção ativa, por 20 vezes e de lavagem de ativos, por 55 vezes.

Em apertada síntese, nos termos da exordial, BO HANS VILHELM LJUNGBERG teria oferecido e prometido vantagens indevidas para os funcionários da Petrobras para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício que beneficiassem a VITOL na negociação, celebração e execução de 20 negócios spot de compra e venda de gásóleo de vácuo e óleo combustível realizados no mercado internacional com a Estatal. No total, no âmbito das operações comerciais em questão, teriam sido acordados US\$ 2.841.802,53 em vantagens indevidas e comissões ilícitas, sendo repassados US\$ 2.840.707,98 pela VITOL para as contas das *offshores* ENCOM TRADING e CELIXORE AB; US\$ 295.999,34 teria sido de comissão ilícita para BO HANS e o codenunciado Carlos Herz.

As *offshores* ENCOM e CELIXORE teriam sido constituídas por BO HANS, ocultas e não declaradas às autoridades brasileiras, e utilizadas para o repasse dos valores para os funcionários da Petrobras, por meio de ocultação e dissimulação.

A denúncia foi recebida em 25/12/2018. Considerando que BO HANS e outros denunciados estavam foragidos, não tendo sido citados ou apresentado resposta à acusação, o magistrado determinou o desmembramento da ação penal em relação a eles, originando os autos de nº 5016315-54.2019.4.04.7000.

Foi expedida solicitação de cooperação jurídica internacional para a citação do paciente, tendo o Ministério Público Federal informado recentemente sobre o seu cumprimento. O magistrado, em razão de questionamento enviado pelo procurador sueco do paciente, em 01/03/2021, determinou a intimação do órgão ministerial para se manifestar sobre a validade da citação (eventos 314 e 317 dos autos desmembrados).

Pois bem.

3. Não obstante as alegações defensivas, não vejo, no contexto fático examinado, qualquer mudança a justificar a alteração de entendimento do julgado já proferido por esta Oitava Turma e referendado pelas Cortes Superiores.

3.1. Destaco, mais uma vez, que, embora decretada em 2018, a prisão preventiva não se implementou, pois o paciente deixou o Brasil após a deflagração da "Operação Lava-Jato", estando foragido.

Ainda, como já consignado, a necessidade de manutenção do presente decreto prisional foi confirmada recentemente pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, consignou o Ministro Edson Fachin a respeito da contemporaneidade dos elementos que justificam a prisão preventiva:

Em relação à contemporaneidade do risco a legitimar a custódia ante tempus, cumpre observar que a referida prática de atos de lavagem de capital no desenrolar das investigações constitui fundamento idôneo, apto a desvelar a contemporaneidade entre o delito e a medida processual.

Conquanto o aspecto da atualidade possa, de fato, interferir na higidez da prisão processual (nesse sentido: HC 137.728, Segunda Turma, j. 2.5.2017), a sua avaliação independe pura e simplesmente de critérios cronológicos. O que deve ser avaliado, em verdade, é se o lapso temporal verificado retira ou não a plausibilidade da reiteração delituosa.

Com efeito, a aferição da atualidade do risco, como todos os vetores da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo potencializar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. Nesse sentido, já se decidiu:

“A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa” (HC 143.333, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.4.2018).

Perfilhando essa linha de raciocínio, depreende-se que a prisão do paciente foi deferida em 23.10.2018, porém não implementada, em virtude de sua saída definitiva do país em 2016 (e.Doc. 9), o que, isoladamente, não revela ausência de contemporaneidade entre o risco à ordem pública e a medida cautelar.

Sem embargos dos argumentos defensivos, nada obstante os supostos atos de lavagem terem perdurado até setembro de 2014, a prisão processual, no caso concreto, decretada em 23.10.2018 não se encontra maculada pela ausência de contemporaneidade.

Nesse sentir, não desconheço a existência de precedentes, inclusive desta Corte, no sentido de que a mera existência de recursos depositados no exterior não legitimaria a imposição de medida prisional. Saliento, contudo, que tais pronunciamentos ocorreram sob a óptica do risco à aplicação da lei penal, sendo que, em tais casos, a simples disponibilidade financeira, obviamente, não poderia ser validamente visualizada como base empírica idônea a evidenciar o receio de fuga.

O que se tem no caso dos autos, entretanto, é a avaliação fundamentada de que a possível prática de lavagem por intermédio de contas mantidas no exterior dificultaria a recuperação dos supostos valores

movimentados, cenário a também propiciar o implemento de novos atos de lavagem que teriam acontecido, inclusive, durante o desenrolar das investigações. Trata-se, portanto, de risco de continuidade e reiteração de delitos e, por consequência, apto a afetar a ordem pública.

*A propósito, a medida gravosa justifica-se no caso em apreço pelo receio concreto de prática de novos crimes, especialmente atinentes a subsequentes atos de lavagem, **os quais teriam, inclusive, se verificado no transcurso das apurações.***

[...]

Com efeito, persiste, de modo atual, ameaça à ordem pública, requisito autorizador da custódia preventiva, independente da contemporaneidade havida entre a prisão preventiva e o tempo do crime.

Portanto, volto a destacar que o cerne da controvérsia consiste em avaliar “se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa” (HC 143333, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018).

Em sentido diametralmente oposto ao que afirmado pela defesa constituída, há elementos que atestam a pertinência da decretação da prisão cautelar, de modo que a presença do recorrente em território estrangeiro não constituiu óbice intransponível à renovação de atos de lavagem de capitais, sobretudo porque foram utilizadas contas no exterior para o pagamento de comissões recebidas ilicitamente.

3.2. Com efeito, não há discussão acerca da presença de materialidade dos delitos e de indícios de autoria do paciente, tanto o é que a denúncia fora recebida.

Igualmente demonstrada a necessidade de manutenção da preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, mormente se considerado que o paciente encontra-se **foragido, ao que se sabe no exterior, e não há notícias sobre a recuperação dos valores ilícitos em tese movimentados pelo paciente.**

Como bem mencionado pelo *Parquet* em parecer, “o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a condição de foragido é idônea para fundamentar a contemporaneidade da necessidade de garantia da aplicação da lei penal”; “Da mesma forma, registra-se o seguinte julgado do STJ no sentido da presença de contemporaneidade reclamada pelos impetrantes, quando ainda não recuperado os valores ilícitos movimentados pelo réu”:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL DO AGRESSÃO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. 2. É válido o decreto de prisão preventiva evidenciado pela gravidade concreta do delito, no caso, 3 delitos de homicídio qualificado tentado e 1 delito de homicídio qualificado consumado, revelando periculosidade real do agressor, assim como devido à reiteração delitativa, a fim de preservar a ordem pública. 3. **A fuga do distrito da culpa, como constatado pelas instâncias ordinárias, estando o réu foragido há 8 anos, demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para a garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade.** 4. Havendo fundamentos concretos para a segregação cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 608.315/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. IMPROCEDENTE. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS. PERIGO GERADO PELO ESTADO DE LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **VALORES OCULTOS NO EXTERIOR. CONTEMPORANEIDADE.** CIDADANIA ESTRANGEIRA. RECURSOS NO EXTERIOR. RISCO DE FUGA EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) X - *Afasta-se eventual ausência de contemporaneidade da medida, visto que os valores ilícitamente percebidos pelo recorrente ainda não foram inteiramente recuperados, de modo que, tendo em vista a amplitude e o grau de sofisticação das operações criminosas desveladas, pode-se presumir, com grau razoável de probabilidade, que esses valores ainda podem ser submetidos a novas condutas de lavagem de capitais.* (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 131.502/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Nesses termos, deve ser mantido o decreto de prisão preventiva.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002401725v29** e do código CRC **af5742e8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 5/3/2021, às 19:2:24

5006193-59.2021.4.04.0000

40002401725 .V29